



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITATIBA - FORO DE ITATIBA - 1ª VARA CÍVEL
 AV. BARÃO DE ITAPEMA, 181, Itatiba - SP - CEP 13250-902

SENTENÇA

Processo nº: **1004458-15.2019.8.26.0281**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Jean Rogers Rodrigo de Sousa**
 Requerido: **Mare Clausum Publicações Ltda. e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RENATA HELOISA DA SILVA SALLES**

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por JEAN ROGERS RODRIGO DE SOUSA contra GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, FACEBOOK SERVIÇOS ON-LINE DO BRASIL LTDA, MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA, FOLHA DE SÃO PAULO (EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A), S/A O ESTADO DE SÃO PAULO (ESTADÃO), GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A, MARÉ CLAUSUM PUBLICAÇÕES LTDA (O ANTAGONISTA), EDITORA 247 LTDA (PORTAL BRASIL 247), CATRACA LIVRE PORTAL E COMUNICAÇÃO LTDA, PUBLISHER BRASIL EDITORA LTDA (REVISTA FORUM), NN&A PRODUÇÕES JORNALÍSTICAS LTDA (DIÁRIO DO CENTRO DO MUNDO) e BLASTING NEWS PORTAL LTDA.

O autor alegou, em síntese, que é conhecido como Padre Rodrigo Maria e que desenvolveu trabalho na comunidade de Katueté, Paraguai, tendo se dedicado à formação católica de jovens e adultos, utilizando-se da internet, dentre outros meios. Discorreu acerca da sua popularidade nas redes sociais pelo fato de ser padre presente na vida da comunidade carente. Esclareceu o alcance de suas páginas nas redes sociais (fl. 06). Afirmou que sua conduta sempre foi elogiada. Relatou, todavia, que, em agosto de 2017, foi surpreendido com determinação do bispo *Dom Guillermo Steckling*, da Diocese de *Ciudad del Este*, impedindo-o de se manifestar na internet. Salientou que, apesar de desconhecer os motivos, acatou a determinação, mantendo apenas seu trabalho paroquial e aconselhamentos via aplicativo de mensagens. Relatou que diversas pessoas, sendo algumas anônimas, iniciaram publicações caluniosas e difamatórias em seu desfavor, a fim de denegrir a sua imagem. Indicou que as acusações versam sobre abusos sexuais contra mulheres. Asseverou que inexistem ações cíveis



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITATIBA - FORO DE ITATIBA - 1ª VARA CÍVEL
 AV. BARÃO DE ITAPEMA, 181, Itatiba - SP - CEP 13250-902

ou criminais tramitando contra si. Indicou *links* e publicações que estariam denegrindo a sua imagem (fls. 09/31). Afirmou que tomou conhecimento das referidas publicações por meio de amigos e familiares. Relatou que procurou o bispo *Dom Guilherme Steckling*, a fim de dar ciência ao ocorrido e tomar as providências judiciais cabíveis. Asseverou que o referido bispo proibiu que referidas providências fossem tomadas e pediu que aguardasse parecer de Roma, pois havia denúncia contra si. Sustentou que houve apenas a emissão de nota da Diocese alertando aqueles que publicavam nas redes sociais sobre as consequências de seus atos. Narrou que, enquanto aguardava o desfecho de sua denúncia, algumas pessoas o defenderam nas redes sociais (fls. 32/36). Defendeu se tratar de perseguição político-partidária. Alegou que, em notícia veiculada pelo portal "*extraclasse.org*", afirmou-se que o autor teria sido expulso em razão de prova de abuso sexual de 11 freiras, havendo admiração ao "*clã Bolsonaro*". Consignou que se trata de portal filiado à CUT, que é ligada ao Partido dos Trabalhadores (PT). Afirmou que outras reportagens se reportavam ao autor como "*Padre Bolsonarista*" e "*Adesão ao Bolsonarismo*". Aduziu que está desgastado com as acusações indicadas, de modo que pretende restaurar sua honra e dignidade. Asseverou que a decisão do Papa foi uma resposta a solicitação de dispensa dele, inexistindo qualquer processo contra si. Afirmou que as reportagens se intensificaram quando *Eduardo Bolsonaro* o apoiou, pois defendia um País livre, sem ideologia, sem que os filhos fossem expostos a situações que fugissem do ideal de família. Afirmou, nesse ponto, que não haveria qualquer tipo de preconceito. Discorreu acerca do processo eleitoral, de seu posicionamento político, em como sobre o direito de remoção das ofensas e de identificação dos ofensores. Ressaltou o disposto nos artigos 19 e 22 da Lei n.º 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), além dos artigos 12, 17 e 20 do Código Civil. Asseverou que as redes sociais não deveriam ser utilizadas para a prática de crimes. Alegou ter sofrido dano moral, devendo ser indenizado. Afirmou que sua vida foi destruída, bem como foi acometido por tristeza profunda. Aduziu que vive recluso, não podendo mais andar na rua e que está vivendo em profundo estado de depressão. Discorreu sobre o direito ao esquecimento. Pugnou pela tramitação em segredo de justiça, pois o objeto do litígio diz respeito a informações sobre sua honra e imagem, bem como pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Pleiteou a concessão da tutela de urgência consistente na determinação de retirada imediata das notícias divulgadas nas plataformas nos links indicados (fls. 56/59). Postulou o reconhecimento do direito ao esquecimento, de modo que os provedores de internet indicados às fls. 59/60 desvinculem seu nome das notícias do campo de busca "*Jean Rogers Rodrigo de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITATIBA - FORO DE ITATIBA - 1ª VARA CÍVEL
 AV. BARÃO DE ITAPEMA, 181, Itatiba - SP - CEP 13250-902

Sousa" e "*Padre Rodrigo Maria*", bem como a condenação dos requeridos ao pagamento de reparação por danos morais no importe de R\$ 20.000,00. Requereu a procedência do pedido consistente na condenação dos requeridos à obrigação de fazer consistente na remoção dos conteúdos ofensivos a ele, indicados nas URLs arroladas, sendo que, na impossibilidade, deveria ser adotada providência com resultado prático equivalente. Juntou documentos (fls. 65/73).

Foi determinada a emenda à petição inicial, a fim de que fosse juntada tradução juramentada de documentos em língua estrangeira e comprovante de endereço (fl. 74).

Emenda à inicial a fl. 76, com a juntada de documentos (fls. 77/87).

Foi determinada a juntada de documento pessoal da declarante e o documento com reconhecimento de firma (fl. 88), o que foi providenciado às fls. 90/95.

As emendas à inicial foram recebidas, bem como, em cognição sumária, foi indeferido o pedido de tutela de urgência. Não obstante, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 96/97).

Citada (fl. 114), a requerida *Catraca Livre Portal e Comunicação Ltda* apresentou resposta na forma de contestação (fls. 124/144) aduzindo, em suma, que se trata de veículo de jornalismo social e cultural. Afirmou que o direito à informação se trata de valor supremo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal que reconhece as liberdades de informar, de ser informar e de ser informado. Aduziu que atuou respeitando os limites impostos pelo direito à informação e pela liberdade de informar e de ser informado. Salientou que, em razão disso, não causou danos ao autor. Afirmou que o autor é conhecido como *Padre Rodrigo Maria*, bem como que possui 90,6 mil inscritos em seu canal do *YouTube* e 210.421 curtidas em sua página do *Facebook*. Aduziu que, antes da polêmica tratada nos autos, o autor já discorria sobre conteúdos políticos em suas mídias, sendo, inclusive, mencionado pelo Deputado Federal *Eduardo Bolsonaro*, o que reforça sua caracterização como pessoa pública. Asseverou que, mesmo antes de perder o estado clerical, o autor já era pessoa pública e notória no Brasil. Sustentou que, em razão disso, o autor tem a esfera dos direitos da personalidade reduzida. Alegou que qualquer assunto atrelado ao nome do autor seria propagado pela mídia, ainda mais com a perda de seu estado clerical, por decisão do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITATIBA - FORO DE ITATIBA - 1ª VARA CÍVEL
 AV. BARÃO DE ITAPEMA, 181, Itatiba - SP - CEP 13250-902

Papa, em razão de suspeitas de abuso sexual. Afirmou que apenas propagou a notícia notória, sem expressar juízo de valor sobre o caso. Aduziu que sua reportagem foi de cunho estritamente jornalístico e informativo, sem qualquer sensacionalismo, exposição vexatória ou afirmação falsa em desfavor do autor. Indicou que utilizou a palavra "*suspeito*", a fim de não lesar o autor, bem como se ateve aos fatos. Salientou que, em razão do exposto, não poderia haver censura ou condenação ao pagamento de reparação por danos morais. Asseverou não ter excedido em, seu direito de informar. Discorreu sobre o conflito entre direito à liberdade de imprensa e direito à imagem e à honra. Apontou que a reportagem foi originalmente publicada pelo portal Folha de São Paulo, em 20/02/2019 e, após, repercutiu em outros meios de comunicação. Asseverou que não praticou qualquer ato ilícito, porquanto apenas exerceu regularmente um direito. Discorreu acerca do direito à liberdade de expressão e do direito à informação. Afirmou que o interesse público à divulgação de informações se sobrepõe ao pedido do autor. Destacou que o objeto da matéria foi publicado por outros portais antes da sua publicação. Aduziu que não houve dano moral decorrente da divulgação das informações. Esclareceu que a divulgação se deu apenas com caráter informativo, sem caráter difamatório. Alegou, no mais, que o valor reparatório pretendido é excessivo, por não observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 161/219).

Citado (fl. 112), o requerido *Facebook Serviços On-line do Brasil Ltda* apresentou resposta em forma de contestação (fls. 225/255) afirmando, em suma, que, das URLs informadas pelo autor, constatou que duas já se encontram indisponíveis. Discorreu sobre a necessidade de individualização do material que pretende ser excluído da rede social, após o crivo judicial. Afirmou que apenas poderia ser responsabilizado civilmente por conteúdo publicado por terceiro e exclusivamente se descumprisse uma ordem judicial específica. Aduziu que, até o momento, inexistente a referida ordem para que tomasse alguma providência. Alegou que não praticou qualquer ilícito civil. Defendeu que a publicação do conteúdo foi realizada exclusivamente por terceiro, sem qualquer participação ou controle de sua parte. Afirmou que não houve dano moral, mas mero dissabor. Aduziu que não há provas do dano moral alegado. Impugnou, por fim, o valor pleiteado a título de reparação por danos morais. Requereu a improcedência dos pedidos.

Citada (fl. 113), a *Editora 247 Ltda* apresentou resposta em forma de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITATIBA - FORO DE ITATIBA - 1ª VARA CÍVEL
AV. BARÃO DE ITAPEMA, 181, Itatiba - SP - CEP 13250-902

contestação (fls. 278/299) aduzindo, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, pois apenas se limitou a reproduzir a notícia jornalística veiculada pela requerida *Folha de São Paulo*. Aduziu, ainda em preliminar, que também haveria falta de interesse processual, pois não deu oportunidade para que eles exercesse o seu direito de retratação. Asseverou, assim, que não haveria pretensão resistida. No mérito, alegou que não praticou qualquer ato ilícito, sendo que não elaborou a notícia apontada pelo autor. Afirmou que se limitou a retransmitir a notícia com finalidade informativa, visando a atender o interesse público. Alegou que não teceu qualquer crítica ou atribuiu qualquer adjetivo ao autor, seja positivo ou negativo. Asseverou que jamais foi procurada pelo autor, a fim de esclarecer o texto publicado. Questionou os motivos pelos quais o autor não teria se utilizado do direito de resposta. Afirmou que o autor sequer apresentou nota de esclarecimento, a fim de expor a sua versão sobre os fatos. Defendeu que, ao caso, deveria haver a relativização dos direitos da personalidade, vez que o autor se trata de pessoa pública e/ou notória. Alegou que agiu dentro dos limites da liberdade de imprensa e do exercício regular do direito à informação. Impugnou, por fim, o *quantum* pretendido a título de reparação por danos morais. Defendeu que, caso se entenda pela condenação à reparação por danos morais, seu grau de culpabilidade é ínfimo, pois a notícia veiculada apenas se tratou de mera reprodução da notícia transmitida pela requerida *Folha de São Paulo*. Requereu a improcedência dos pedidos.

As partes requeridas *S/A O Estado de São Paulo* e *Globo Participações e Comunicações S/A* se habilitaram nos autos (fls. 322/323).

Citado (fl. 118), o requerido *Google Brasil Internet Ltda* apresentou resposta em forma de contestação (fls. 367/410) aduzindo, em preliminar, que é parte ilegítima, pois não poderia responder a demanda em nome de terceiros, vez que não poderia remover o conteúdo publicado. Aduziu, ainda em preliminar, a ausência de interesse processual, pois a remoção do resultado da busca não importa que o conteúdo não seja acessado por outros meios. No mérito, alegou que não cabe aos provedores de busca de internet a obrigação de remover links referentes a sites de terceiros. Afirmou que os conteúdos indicados pelo autor foram publicados por terceiros, se tratando de reportagens jornalísticas sobre o mesmo fato verdadeiramente ocorrido. Asseverou que os fatos são verdadeiros, em razão do protocolo nº 2018 4393/S (03/01/2019), que se trata de documento oficial emitido pela Igreja Católica no Vaticano, sendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITATIBA - FORO DE ITATIBA - 1ª VARA CÍVEL
 AV. BARÃO DE ITAPEMA, 181, Itatiba - SP - CEP 13250-902

que nele se determinou a expulsão do autor das atividades sacerdotais, acusado de abusos sexuais contra freiras e noviças. Aduziu que, ao utilizar como parâmetro o nome "*Padre Rodrigo Maria*" na sua ferramenta de busca, foram gerados, aproximadamente, 20.100.000 resultados, que são acessíveis por meio de links disponibilizados em outros sites ou aplicativos. Salientou que, ao utilizar o nome do autor, "*Jean Rogers Rodrigo de Sousa*", são encontrados, aproximadamente, 1.470.000 resultados, sendo que sequer possuem relação com o autor. Afirmou que o ordenamento jurídico não ampara o pleito do autor, sobretudo por ter sido fundamentado na alegação de direito ao esquecimento. Aduziu que a criação de filtro, nos moldes pretendidos pelo autor, se trata de obrigação juridicamente ilegal e inexecutável. Destacou, nesse ponto, que a remoção de conteúdo deve ser realizada por meio de ordem judicial mediante a indicação de URL clara e específica. Aduziu que a pretensão deveria ter sido veiculada em face dos sites hospedeiros da informação que reputa como ofensiva. Prestou esclarecimentos a respeito da Google e de sua ferramenta de pesquisa. Afirmou que a remoção da informação da pesquisa Google não quer dizer que o conteúdo ficaria indisponível, vez que poderia ser acessado por meio de outros buscadores. Discorreu acerca da distinção do caso vertente em relação ao julgado no REsp n.º 1.660.168/RJ. Requereu o acolhimento das preliminares com a extinção do feito sem a apreciação do mérito e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 428/430).

Sobreveio réplica à contestação da requerida *Catraca Livre Portal e Comunicação Ltda* (fls. 432/442).

Citada (fl. 119), a requerida *Empresa Folha da Manhã S/A* apresentou resposta em forma de contestação (fls. 445/470) aduzindo, em suma, que é público e notório que a Igreja Católica passa por grande crise, em razão de escândalos envolvendo padres e membros eclesiais em casos de abusos sexuais contra noviças, freiras, crianças e fiéis em geral. Afirmou que referidas informações são encontradas na Internet e em noticiários de rádio e televisão. Defendeu que se trata de notícia de inegável interesse público, sendo que a veiculação é um direito e, ao mesmo tempo, um dever da imprensa. Afirmou que a matéria veiculada pela Folha apenas relata fatos de interesse público, de modo que apenas agiu no exercício regular da liberdade de imprensa. Aduziu que o autor deveria arcar com o ônus de ser uma figura pública, sendo que sua intimidade sofre restrição. Esclareceu que a matéria foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITATIBA - FORO DE ITATIBA - 1ª VARA CÍVEL
AV. BARÃO DE ITAPEMA, 181, Itatiba - SP - CEP 13250-902

elaborada pela jornalista *Anna Virgínia Balloussier*, renomada jornalista e colunista da Folha. Relatou que a notícia representa o desfecho das informações veiculadas em matéria anterior intitulada "*Ex-freiras acusam padre de abuso sexual e lavagem cerebral*", datada de setembro de 2019. Discorreu que a jornalista, em agosto de 2018, recebeu denúncia, feita em sigilo, que relatou casos de abusos realizadas contra de ex-freiras e ex-noviças que tinham trabalhado com o Padre. Salientou que, em razão disso, a jornalista realizou a apuração das informações, indo pessoalmente à Anápolis/GO, local em que teve contato com documentos referentes à Arca de Maria, local onde o autor trabalhou como orientador. Alegou que a jornalista entrevistou pessoalmente vítimas do autor, bem como que teve acesso a documentos que mostravam que as atividades do requerente estavam suspensas no Paraguai, em razão de acusações semelhantes. Aduziu que a jornalista teve acesso ao pedido do Vaticano para que fosse enviado um "*visitador apostólico*", a fim de investigar o caso. Noticiou que, em razão da apuração realizada e do interesse público que o caso envolvia, as matérias jornalísticas foram publicadas. Asseverou que o conteúdo é verdadeiro, tratando-se de acusações sobre o autor desde 2006, o que gerou processo no âmbito criminal no Paraguai, de caráter sigiloso. Destacou que, no título da matéria, o autor foi apontado como suspeito, a fim de preservar sua imagem. Relatou ter dado oportunidade ao autor para prestar suas declarações, que foram divulgadas na matéria de setembro de 2018, sob o título "O outro lado". Aduziu que, no caso da matéria indicada pelo autor, a jornalista tentou entrar em contato com ele e com seu advogado, mas não obteve êxito. Relatou que, em razão disso, houve a reprodução da manifestação anterior. Aduziu que o autor, em contato com a ela, teria confirmado que havia processos criminais tramitando em seu desfavor e que seriam uma forma de revanchismo das "*mulheres que o acusam*". Afirmou que o pedido de afastamento das funções ocorreu após condenação na apuração realizada pela Igreja Católica, sendo que a penalidade era justamente seu afastamento. Destacou o teor da carta enviada pelo autor à Roma, em novembro de 2018. Impugnou o documento de fl. 78 por não ser possível verificar a procedência, bem como por não permitir depreender que esteja relacionado ao pedido formulado em novembro de 2018. Consignou que apenas veiculou a notícia em fevereiro de 2019. Defendeu ser óbvio que o motivo do afastamento do autor está vinculada à investigação e à condenação que sofreu, de modo que não era a sua vontade originária. Sustentou, assim, que apenas reproduziu as informações apuradas, que versavam sobre interesse público. Defendeu ser inconstitucional o pedido de remoção da matéria, por violação à liberdade de expressão. Impugnou o pedido de reparação por danos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITATIBA - FORO DE ITATIBA - 1ª VARA CÍVEL
 AV. BARÃO DE ITAPEMA, 181, Itatiba - SP - CEP 13250-902

morais e, pelo princípio da eventualidade, afirmou que o valor pleiteado é desarrazoado. Impugnou o pedido de tramitação sob segredo de justiça. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 477/573).

Manifestação da requerida *Empresa Folha da Manhã S/A* (fl. 575), com a juntada de documento (fl. 576).

Sobrevieram réplicas às contestações dos requeridos *Facebook* (fls. 584/597), *Editora 247 Ltda* (fls. 598/600), *Google* (fls. 601/612) e *Empresa Folha da Manhã S/A* (fls. 615/625).

Foi determinada a citação da requerida *Microsoft*. Na mesma oportunidade foi determinado que o requerente indicasse o endereço para citação das requeridas *Mare Clausum* e *Publisher*, tendo sido autorizada a pesquisa de endereço por meio dos sistemas BACENJUD e INFOJUD (fls. 629).

Citada (fl. 631), a requerida *Microsoft Informática Ltda* apresentou resposta em forma de contestação (fls. 632/660) aduzindo, em preliminar, que existe decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em caso análogo. Afirmou que não poderia figurar no polo passivo, vez que não é responsável, direta ou indiretamente, pelo serviço de buscador denominado BING. Ressaltou que, ao acessar a política de privacidade disponibilizada no site www.bing.com (*Microsoft Online Privacy Notice Highlights*), pode-se verificar que todos os direitos sobre referido serviço são de propriedade da empresa *Microsoft Corporation*, inexistindo condições, técnicas e legais, para que possa cumprir qualquer ordem judicial que recaia sobre o aludido serviço. Alegou que, devido à sua impossibilidade de figurar o polo passivo, deve a demanda ser julgada extinta sem a apreciação do mérito. No mérito, discorreu sobre os serviços que oferece. Afirmou que é um site provedor de conteúdo, tratando-se de uma atividade meio, um instrumento disponibilizado aos internautas para facilitar a localização de informação. Ressaltou que, de acordo com entendimento firmado pelos tribunais, os provedores de busca não possuem responsabilidade sobre o conteúdo publicado na internet, reconhecendo, por outro lado, sua posição de mero facilitador no alcance da informação. Asseverou, ainda, que por ser o provedor de busca mero facilitador para a localização da informação, é inconteste a impossibilidade de exercer qualquer ingerência, análise ou fiscalização sobre o conteúdo que é divulgado na internet. Aduziu que há falta de interesse processual do autor, porquanto a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITATIBA - FORO DE ITATIBA - 1ª VARA CÍVEL
AV. BARÃO DE ITAPEMA, 181, Itatiba - SP - CEP 13250-902

providência direcionada aos sites de busca não servirá para obstar a divulgação do conteúdo indicado na petição inicial, que permanecerão publicadas nos sites de origem (provedor de informação/conteúdo). Alegou que há infindáveis sites especializados em buscas na internet, que poderão oferecer a mesma informação que poderá ser compilada pelo site BING. Afirmou não tratar-se de caso de Direito ao Esquecimento. Ressaltou que o Direito ao Esquecimento não pode ser entendido como um direito absoluto, atribuído independente de qualquer argumento. Discorreu acerca da aplicabilidade da Lei n.º 12.965/14. Afirmou que a Lei n.º 12.965/14 não permite pedir, ao mero alvedrio da parte e do modo que desejar, a indisponibilidade de conteúdo no resultado de pesquisa dos buscadores. Ressaltou que nenhuma medida que se possa impor ao *BING* resultará na exclusão, do universo virtual da internet, da informação questionada, tampouco na vedação do acesso do público a tal conteúdo. Aduziu que a conduta da *MICROSOFT*, ao colocar à disposição do público em geral uma ferramenta de busca na web (por meio da qual os usuários da internet podem realizar pesquisas nos sites e conteúdos existentes na rede mundial de computadores), não configura qualquer ato ilícito ou ofensa ao direito do requerente. Asseverou que cada site em que se encontra a informação não foi criado e nem é hospedado pela *MICROSOFT*, tampouco com o uso de qualquer ferramenta sua. Sustentou, assim, que não é possível atribuir a ela a alegada violação à intimidade, vida privada, honra, imagem ou a qualquer outro direito do requerente. Requereu o reconhecimento das preliminares arguidas, com a extinção da ação sem a resolução do mérito. Pleiteou, de forma subsidiária, a improcedência dos pedidos.

Citada (fl. 120), a parte requerida *S.A. O ESTADO DE S. PAULO* apresentou resposta em forma de contestação (fls. 707/725) aduzindo, em preliminar, que não há lastro para o deferimento do pedido de segredo de justiça. No mérito, afirmou que não praticou nenhum ato ilícito, não sendo justificável a pretensão de exclusão do conteúdo da internet. Ressaltou que nenhuma medida judicial foi praticada na época da publicação. Asseverou que, independentemente da formalidade envolvendo a saída do autor do clero, é incontroverso que esta se deu por conta das denúncias de abuso sexual. Alegou que não pode ser penalizada por divulgar informações fidedignas, baseadas em documentos oficiais, com inequívoco *animus narrandi*, sem emitir qualquer juízo de valor. Afirmou que estava exercendo legitimamente um direito-dever que lhe assiste. Aduziu, que o autor afirma ser pessoa pública. Ressaltou que, por se tratar de pessoa pública, o autor enfrenta nada mais do que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITATIBA - FORO DE ITATIBA - 1ª VARA CÍVEL
AV. BARÃO DE ITAPEMA, 181, Itatiba - SP - CEP 13250-902

desdobramento natural desse seu *status*, estando sujeito à exposição maior do que uma pessoa comum. Asseverou que o pedido de remoção de reportagem mantida em arquivo jornalístico é inconstitucional. Aduziu que inexistente no texto constitucional qualquer suporte para a remoção, integral ou parcial, de notícia jornalística mantida em acervo eletrônico, especialmente aquelas lícitamente elaboradas e divulgadas. Afirmou, assim, que a pretensão do autor implica em cerceamento da atividade regularmente exercida por veículo de comunicação social. Alegou, ainda, que a remoção de conteúdo informativo do acervo histórico de jornal significaria a imposição de censura judicial. Ressaltou que o acolhimento do pretense direito pelo ordenamento ainda está em discussão no Supremo Tribunal Federal. Afirmou que devem prevalecer os direitos da coletividade, de informação e de memória, em relação à pretensão censória do autor. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 726/729).

Citadas (fl. 121), as partes requeridas *GLOBO PARTICIPAÇÕES E COMUNICAÇÕES S.A* e *EDITORA GLOBO S. A.* apresentaram resposta em forma de contestação (fls. 730/748) aduzindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva da *GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.*, visto que o autor moveu esta ação contra *GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.*, quando deveria tê-lo feito em desfavor de *EDITORA GLOBO S.A.*, que publicou o material jornalístico *sub judice*. Impugnaram a pretensão de tramitação sob segredo de justiça, vez que as denúncias de abuso sexual feitas contra o autor e seu afastamento da Igreja Católica foram amplamente divulgadas na imprensa. Asseveraram que a reportagem publicada é lícita, pois os fatos nela narrados vêm sendo publicados por diversos outros veículos de comunicação há tempos, sem que nenhuma medida judicial fosse tomada. Ressaltaram que se limitaram a retratar, com fidedignidade e manifesto ânimo narrativo, sem qualquer juízo de valor, os acontecimentos nos quais o autor de fato se viu envolvido, concernentes aos relatos de abuso sexual e o afastamento de suas funções clericais. Sustentaram que, independentemente da formalidade envolvendo a saída do autor do clero, é incontroverso que esta se deu por conta das denúncias de abuso sexual. Alegaram que, por se tratar de pessoa pública, o autor enfrenta nada mais do que o desdobramento natural do referido *status*, estando muito mais sujeito à exposição pública que uma pessoa comum. Asseveraram que o pedido de remoção de reportagem mantida em arquivo jornalístico é inconstitucional. Aduziram, ainda, que inexistente no texto constitucional qualquer suporte para a remoção, integral ou parcial, de notícia jornalística mantida em acervo eletrônico,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITATIBA - FORO DE ITATIBA - 1ª VARA CÍVEL
 AV. BARÃO DE ITAPEMA, 181, Itatiba - SP - CEP 13250-902

especialmente aquelas lícitamente elaboradas e divulgadas, o que implica em cerceamento da atividade regularmente exercida pelo veículo de comunicação social. Alegaram que a remoção de conteúdo informativo do acervo histórico de jornal, significaria a imposição de censura judicial. Ressaltaram que o acolhimento do pretense direito pelo ordenamento ainda está em discussão no Supremo Tribunal Federal. Afirmaram que devem prevalecer os direitos da coletividade à informação e à memória em detrimento da pretensão censória do autor. Pleitearam o reconhecimento da ilegitimidade de *GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.* para figurar no polo passivo da ação, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito em relação a ela. Requereram a improcedência dos pedidos. Juntaram documentos (fls. 767/786).

Resposta à consulta ao BACENJUD (fls. 789/791).

Resposta à consulta ao INFOJUD (fls. 792/793).

Sobrevieram réplicas às contestações das partes requeridas *Microsoft Informática Ltda* (fls. 809/820), *O Estado de São Paulo* (fls. 821/833) e *Editora Globo* (fls. 837/849).

Pedido de habilitação da requerida *NN&A PRODUÇÕES JORNALÍSTICAS LTDA.-ME (DCM)* (fls. 850/881).

Citada (fl. 116), a requerida *MARE CLAUSUM PUBLICAÇÕES LTDA* apresentou resposta em forma de contestação (fls. 882/893) alegando, em resumo, que a sua atuação consistiu em regular exercício da atividade jornalística, mediante produção e veiculação de informações verdadeiras. Ressaltou que houve a divulgação de documentos oficiais, bem como que o tema é relevante, envolvendo pessoa pública, membro da Igreja Católica, o que atrai o interesse público. Asseverou que não foi extrapolado o *animus narrandi*. Salientou que a reportagem apenas tornou públicos os fatos ocorridos, estando o autor, pessoa pública, sujeito ao recebimento de críticas. Asseverou que, por ser pessoa pública, o autor está sujeito à utilização de sua imagem para ilustrar a notícia divulgada, o que não implica em irregularidade/ilicitude. Afirmou que não foram praticadas condutas irregulares. Aduziu que a notícia relacionada ao demandante foi divulgada por diversos outros veículos de comunicação, que também tiveram acesso aos documentos da Igreja Católica e das acusações sobre ele



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITATIBA - FORO DE ITATIBA - 1ª VARA CÍVEL
AV. BARÃO DE ITAPEMA, 181, Itatiba - SP - CEP 13250-902

existentes. Afirmou que a publicação esta em consonância com a Constituição Federal e o Código Civil. Ressaltou que o trabalho da imprensa é ofício de interesse público. Sustentou que o interesse público antecede a elaboração da notícia jornalística, bem como que o povo tem o direito de reclamar informes sobre tudo o que ocorre no meio em que vive. Asseverou que o autor é pessoa pública e, como tal, tem exposição maior inerente à sua condição/atividade exercida. Salientou que a repercussão de um dano a este tipo de pessoa é menor do que aquela que não possui essa característica. Alegou a inexistência de conduta irregular de sua parte capaz de justificar a retirada de conteúdo jornalístico. Impugnou a caracterização dos alegados danos morais. Afirmou que a responsabilidade civil em virtude de dano decorrente do exercício da liberdade de informação possui regras próprias e somente emergirá quando verificado manifesto excesso e abuso, caso contrário, não há falar em ato ilícito, tampouco no dever legal de reparação. Requereu a improcedência dos pedidos.

Citada (fl. 835), a requerida *PUBLISHER BRASIL EDITORA LTDA EPP*, apresentou resposta em forma de contestação (fls. 935/943) aduzindo, em suma, que, em razão do exercício da liberdade de imprensa e do dever de informar, a matéria não deve ser tirada da rede. Aduziu que, por se tratar de pessoa pública, o requerente está mais propenso a avaliação da sociedade, o que abrange o exercício alargado do direito de informação que, em regra, prevalece em relação à proteção dos direitos da personalidade. Afirmou que o requerido não cumpre os requisitos que fundamentariam a pretensão de recebimento de reparação por danos morais. Asseverou que a sua atuação foi legítima, bem como que estava de acordo com a Constituição Federal. Sustentou que ao realizar a publicação estava cumprindo com o seu dever social. Ressaltou que limitou-se a narrar, em texto jornalístico, a existência das acusações e a decisão adotada pelo Papa, bem como que acrescentou elementos de contextualização a respeito da atuação política do requerente nas redes sociais. Requereu a improcedência dos pedidos.

A requerida *NN&A PRODUÇÕES JORNALÍSTICAS LTDA - ME*, apresentou resposta em forma de contestação (fls. 958/972), porém, foi certificada a intempestividade à fl. 1.141. Juntou documentos (fls. 979/1.137).

Certidão dando conta de que a requerida *Blasting News* deixou de ofertar resposta (fl. 1.142).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITATIBA - FORO DE ITATIBA - 1ª VARA CÍVEL
AV. BARÃO DE ITAPEMA, 181, Itatiba - SP - CEP 13250-902

Manifestação da requerida *NN&A PRODUÇÕES JORNALÍSTICAS LTDA – ME* (fls. 1.143/1.145), com a juntada de documentos (fls. 1.146/1.148).

Sobrevieram réplicas às contestações das partes requeridas *Maré Clausum* (fls. 1.149/1.161) e *Publisher Brasil Editora Ltda EPP* (fls. 1.162/1.174).

Decisão reconhecendo a intempestividade da contestação da *NN&A PRODUÇÕES JORNALÍSTICAS LTDA – ME* e determinando que o requerente se manifestasse acerca da documentação juntada com a contestação da requerida *NN&A PRODUÇÕES JORNALÍSTICAS LTDA – ME* (fls. 1.175/1.176). Da decisão, a *NN&A PRODUÇÕES JORNALÍSTICAS LTDA – ME* opôs embargos de declaração (fls. 1.209/1.211), aos quais se negou provimento (fls. 1.271/1.272).

Instadas a especificarem provas que pretendiam produzir (fl. 1.175/1.176), as partes se manifestaram às fls. 1.178/1.179, 1.180/1.194, 1.195/1.196, 1.197, 1.198/1.201, 1.202/1.208, 1.212, 1.213/1.216, 1.217/1.220, 1.221/1.222 e 1.223/1.269, exceto a *Microsoft* e a *Blasting News* (fl. 1.270).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Dentro da discricionariedade consubstanciada no artigo 370 do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito e de fato, mas não reclamando a dilação probatória quanto à matéria fática, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído. Assim, passo a julgar a demanda, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Trata-se de demanda em que o autor pretende o reconhecimento do direito ao esquecimento, a retirada das notícias divulgadas nas plataformas nos links indicados (fls. 56/59) e que os provedores de internet indicados às fls. 59/60 desvinculem seu nome das notícias do campo de busca "*Jean Rogers Rodrigo de Sousa*" e "*Padre Rodrigo Maria*", bem como a condenação dos requeridos ao pagamento de reparação por danos morais no importe de R\$ 20.000,00.

Em preliminar, diversas das partes requeridas trouxeram alegações que se

1004458-15.2019.8.26.0281 - lauda 13



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITATIBA - FORO DE ITATIBA - 1ª VARA CÍVEL
 AV. BARÃO DE ITAPEMA, 181, Itatiba - SP - CEP 13250-902

resumem na ilegitimidade passiva e na ausência de interesse processual, bem como na ausência de respaldo para a tramitação em segredo de justiça.

Quanto à tramitação em segredo de justiça, observo que as notícias impugnadas foram publicadas em diversos veículos de comunicação, ademais, o requerente se apresenta como pessoa pública (fl. 06). Assim, não há nos autos conteúdo a resguardar, não havendo respaldo para o deferimento pretendido. Portanto, **indefiro** o pleito.

No que concerne às alegações apresentadas para embasar as preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual, verifico que se caracterizam, na verdade, como fundamentos de mérito. Não obstante, considerando o estágio processual, bem como o que se convencionou denominar *princípio da primazia do julgamento de mérito* (artigos 4º; 6º; 139, IX; 282; §2º, 317; 319, §2º; 321; 338; 352; 485; §1º e §7º; e 488, dentre outros, do Código de Processo Civil) e a teoria da asserção, entendo que as matérias deverão ser analisadas sob a perspectiva de meritória.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar o mérito.

Os pedidos são **IMPROCEDENTES**.

De início, verifica-se que o autor discorre acerca "*direito ao esquecimento*", também chamado de "*direito de ser deixado em paz*" e "*direito de estar só*" para fundamentar as suas pretensões. Assim, esta é a causa de pedir que lastreia os pedidos formulados.

Com efeito, tal direito tem origem na previsão constitucional trazida pelo inciso X do artigo 5º da Norma Fundamental, que assegura o direito à vida privada (privacidade), à intimidade e à honra ("*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*"), e também na previsão da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil (inciso III do artigo 1º da Constituição Federal). Não obstante, sustenta-se que o referido direito também tem respaldo na vedação às penas de caráter perpétuo, com fulcro no preceito constitucional trazido na alínea "b" do inciso XLVII do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITATIBA - FORO DE ITATIBA - 1ª VARA CÍVEL
 AV. BARÃO DE ITAPEMA, 181, Itatiba - SP - CEP 13250-902

artigo 5º da Constituição Federal ("*XLVII - não haverá penas: (...) b) de caráter perpétuo;*")¹. Assim, *direito ao esquecimento* é aquele que a pessoa possui de se opor à exposição ao público em geral de fato(s), ainda que verídico(s), ocorrido(s) em determinado momento de sua vida, e que lhe causa(m) transtorno(s)/sofrimento.

Por outro lado, há que se resguardar as garantias constitucionais previstas no artigo 220 da Norma Fundamental consistentes na liberdade de informar, de ser informado, bem como de não submeter a imprensa à censura ("*Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (...)*").

Nesse contexto, infere-se que a discussão acerca do "*direito ao esquecimento*" envolve conflito entre a liberdade de expressão/informação e a intimidade, privacidade e honra de uma pessoa.

Prosseguindo, segundo a abalizada lição de Anderson Schreiber: "*(...) o direito ao esquecimento é, portanto, um direito (a) exercido necessariamente por uma pessoa humana; (b) em face de agentes públicos ou privados que tenham a aptidão fática de promover representações daquela pessoa sobre a esfera pública (opinião social); incluindo veículos de imprensa, emissoras de TV, fornecedores de serviços de busca na internet etc.; (c) em oposição a uma recordação opressiva dos fatos, assim entendida a recordação que se caracteriza, a um só tempo, por ser desatual e recair sobre aspecto sensível da personalidade, comprometendo a plena realização da identidade daquela pessoa humana, ao apresenta-la sob falsas luzes à sociedade.*" (Anderson SCHREIBER. Direito ao esquecimento e proteção de dados pessoais na Lei 13.709/2018. In: TEPEDINO, G; FRAZÃO, A; OLIVA, M.D. Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 376).

¹ STJ, REsp 1736803/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITATIBA - FORO DE ITATIBA - 1ª VARA CÍVEL
 AV. BARÃO DE ITAPEMA, 181, Itatiba - SP - CEP 13250-902

Por oportuno, consoante abalizada lição do Ministro *Ricardo Villas Bôas Cueva* é possível reconhecer a existência de duas concepções do direito ao esquecimento: Na primeira concepção, o Direito ao esquecimento é concebido a partir da **ótica da proteção de dados pessoais**. Nessa abordagem, propõe-se a reflexão a respeito do sigilo de dados na rede e das **possibilidades de desindexação de informações pessoais**. Na segunda concepção, por sua vez, o *Direito ao esquecimento* constitui-se como **“Direito à não veiculação, pela mídia, de informação desprovida de atualidade e relevância para o público, mas ofensiva ao interessado”** (CUEVA, Ricardo Villas Bôas. *Evolução do direito ao esquecimento no Judiciário*. In: SALOMÃO, L. F., TARTUCE, F. (Coord.). *Direito Civil: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência*. Editora Atlas, 2018, pág. 83).

Com efeito, ao que consta dos autos, pretende-se incluir a situação relatada na exordial à segunda concepção. Porém, tal como se verificou das lições trazidas, é inequívoco que o *Direito ao esquecimento* possui um sustentáculo básico / uma baliza primária que é **a inexistência de atualidade e relevância para o público** que denota **ausência de interesse atual na informação veiculada**.

Note-se, por oportuno, que tal sustentáculo/baliza também é tomada como pressuposto do denominado direito ao esquecimento no âmbito do Direito Internacional (Alemanha: BVerfGE 35, 202 - Caso Lebach I - Soldatenmord von Lebach² / BVerfGE 348/98 - Caso Lebach II³ / Espanha: Joan Antón Sánchez Carreté v. Google⁴ / Reino Unido: NT1 && NT2 v. Google LLC⁵).

E tal sustentáculo/baliza se ajusta de forma indissociável ao "*direito ao esquecimento*". Afinal só se pretende esquecer o que foi lembrado indevidamente, sendo evidente que **a lembrança pressupõe o transcurso de tempo**.

Por tal razão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça evidencia que a

² <https://www.servat.unibe.ch/dfr/bv035202.html>

³ https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/1999/11/rk19991125_1bvr034898.html

⁴ <http://www.elmundo.es/espana/2018/04/10/5acc9d06e2704eea708b45df.Html>.

⁵ <http://www.bailii.org/ew/cases/EWHC/QB/2018/799.html>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITATIBA - FORO DE ITATIBA - 1ª VARA CÍVEL
AV. BARÃO DE ITAPEMA, 181, Itatiba - SP - CEP 13250-902

análise do "*direito ao esquecimento*" passa pela verificação da **existência ou não de interesse público atual na divulgação daquela informação** (STJ, REsp 1335153/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/09/2013).

A propósito, conforme já se expôs, a abalizada doutrina do Ministro do Superior Tribunal de Justiça *Ricardo Villas Bôas Cueva* também ressalta que **é necessária a ausência de atualidade** para embasar o "*direito ao esquecimento*" (CUEVA, Ricardo Villas Bôas. *Evolução do direito ao esquecimento no Judiciário*. In: SALOMÃO, L. F., TARTUCE, F. (Coord.). *Direito Civil: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência*. Editora Atlas, 2018, pág. 83).

No caso, ao que consta dos autos, há uma sequência de situações ligadas ao autor e que ainda não se exauriu, ou seja, **há atualidade nas informações apresentadas**, o que esvazia a pretensão de remoção das notícias com respaldo no Direito ao esquecimento.

Veja-se, a propósito, que o próprio autor relata que no final do mês de **agosto de 2017** foi surpreendido com a **determinação, pelo Bispo Guillermo Steckling, da Diocese de Ciudad del Este, de não mais se manifestar na internet** (fl. 07). Na sequência, foram veiculadas notícias em **setembro de 2018**, dando conta de que **ocorreram denúncias por freiras e noviças contra o autor por suposto abuso sexual**, constando referências à documentação que embasava a reportagem (fls. 565/571).

Não obstante, as primeiras denúncias de abusos contra o autor ocorreram **em 2006**, segundo notícias veiculadas na mídia (fls. 191/194).

Na sequência, verifica-se que as informações impugnadas na exordial foram inicialmente noticiados pela requerida *Folha da Manhã S/A* (responsável pela *Folha de São Paulo*) em **20/02/2019** (fls. 191/194), tendo sido replicadas em outros veículos de comunicação **no mesmo mês** (fls. 09/31).

Entretanto, o comunicado da *Diocese da Cidade Del Leste* juntado à fl. 573, cuja tradução juramentada consta à fl. 576 permite depreender que, na mesma data (**20/02/2019**), o Monsenhor *Guillermo Steckling*, informou que: **“O sacerdote JEAN ROGERS RODRIGO DE SOUSA, desta diocese, recebeu do Santo Padre o rescripto (decisão**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITATIBA - FORO DE ITATIBA - 1ª VARA CÍVEL
AV. BARÃO DE ITAPEMA, 181, Itatiba - SP - CEP 13250-902

pontifícia) de perda do estado clerical e dispensa das obrigações correspondentes.” (fl. 576).

Assim, é certo que todas as notícias se deram de modo atual (no mesmo dia ou no mesmo mês do comunicado de fl. 573), veiculando a informação verdadeira de que, deveras, houve decisão determinando ao autor a perda do estado clerical e a dispensa das obrigações correspondentes.

Portanto, considerando que o *direito ao esquecimento* pressupõe a ausência de interesse atual, entende-se que a pretensão do autor não deve ser acolhida, já que as notícias foram todas divulgadas em momento contemporâneo ao comunicado da Diocese da Cidade Del Leste juntado à fl. 573 (tradução juramentada - fl. 576). Registre-se, por oportuno, que, conforme se depreende da reportagem original de fls. 191/194 foi tentado contato com o autor para que fizesse constar sua versão, porém, não se obteve êxito (fl. 193). Por oportuno, observa-se que não há prova de que o autor teria tentado divulgar sua versão dos fatos apresentando a documentação de fls. 72/73 (tradução juramentada consta às fls. 84/85) às partes requeridas, o que importa em inobservância do ônus da prova (inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil). Não bastasse, o autor apenas propôs a demanda em 07/10/2019, cerca de oito meses após a divulgação das notícias, não tendo constado dos autos outras repercussões na mídia. Ainda, o relato de fls. 31/32 não é compatível com a versão apresentada dos fatos e nem com o documento de fl. 573 (tradução juramentada – fl. 576). Afinal, considerando que o autor já havia perdido o estado clerical (e, por conseguinte, dispensado das obrigações correspondentes) em 20/02/2019 (fls. 573 e 576) e que as publicações foram divulgadas a partir do mesmo dia (20/02/2019), por qual razão ele teria sido proibido pelo bispo *Guillermo Steckling* de procurar as vias judiciais para solucionar o caso?

Consigna-se, ademais, que o autor não impugnou especificamente os abusos relatados nas reportagens, cingindo-se a sustentar, de forma genérica, que eram inverídicas as alegações e que teriam conotação política. Tal circunstância impede que este Juízo considere-os como falsos dada a inobservância do ônus probatório (inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil). E, não havendo prova, seria temerária a restrição à liberdade de informação que as partes requeridas ostentam (artigo 220 da Constituição Federal).

Nessa senda, afere-se que as partes requeridas retrataram os fatos na forma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITATIBA - FORO DE ITATIBA - 1ª VARA CÍVEL
 AV. BARÃO DE ITAPEMA, 181, Itatiba - SP - CEP 13250-902

como tomaram conhecimento, por comunicado oficial da *Diocese da Cidade Del Leste* juntado à fl. 573 (tradução juramentada - fl. 576), assinado pelo o Monsenhor *Guillermo Steckling*, o que evidencia a ausência de intuito distinto do *animus narrandi*.

Não obstante, observa-se que **todas as veiculações fizeram constar que o autor era suspeito ou que apenas era acusado**, conforme se observa da própria exordial (fls. 09/31), sendo certo que a referência ao seu posicionamento ideológico se deu em razão do período de ânimos aflorados no campo político, notadamente considerando que o atual Presidente da República havia acabado de iniciar o seu mandato. Ainda, ao que se observa, as referências não eram falsas, considerando que o autor reconheceu abertamente a sua predileção política (fl. 39).

Por seu turno, necessário destacar que, conforme amplamente retratado nos autos (por exemplo às fls. 477/564), as acusações que pairam acerca do autor se mantêm em constante debate na comunidade religiosa mundial, havendo inequívoco interesse público na divulgação de abusos por parte de religiosos, ainda que se trate de suspeita. A propósito, veja-se que a doutrina expõe que tal circunstância desperta interesse público que subsidia a negativa ao direito ao esquecimento ("notícias necessárias (...))":

*“Decerto que interesse público não é conceito coincidente com o de interesse do público. O conceito de notícias de relevância pública enfeixa as notícias relevantes para decisões importantes do indivíduo na sociedade. Em princípio, **notícias necessárias** para proteger a saúde ou a segurança pública, ou **para prevenir que o público seja iludido por mensagens ou ações de indivíduos que postulam a confiança da sociedade têm, prima facie, peso apto para superar a garantia da privacidade**” (MENDES, Gilmar Ferreira [et. al.]. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 373) – destaques nossos.*

Cumprе ressaltar que, em simples consulta à internet, observa-se que o autor mantém sua atuação em redes sociais e na internet em geral, o que permite depreender que permanece como pessoa pública, consoante reconhece à fl. 06, reforçando o interesse público que lastreia a negativa ao reconhecimento do *direito ao esquecimento*.

Lado outro, deve-se ressaltar que o mencionado *direito ao esquecimento* deve prevalecer apenas excepcionalmente, porquanto **impõe severa restrição à liberdade de expressão e de imprensa**, postulados constitucionais que constituem sustentáculo da democracia (artigo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITATIBA - FORO DE ITATIBA - 1ª VARA CÍVEL
 AV. BARÃO DE ITAPEMA, 181, Itatiba - SP - CEP 13250-902

220 da Constituição Federal).

Salienta-se, por oportuno, que o enunciado n.º 531 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (“*A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento*”) mencionado à fl. 53, não ampara a pretensão do autor, considerando que, em sua justificativa, consta expressamente que o direito ao esquecimento “Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.”. Assim, infere-se que o referido enunciado pressupõe que os fatos foram explorados no futuro e não de forma contemporânea ao acontecimento, o que não se amolda ao caso vertente.

Por todo o exposto, é possível concluir que, ao tempo das divulgações, **havia interesse público atual para a publicação daquelas informações**, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do *direito ao esquecimento*.

Por sua vez, ressalta-se que **os dispositivos mencionados às fls. 49/51, relativos à Lei n.º 5.250/1967, são inconstitucionais ante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n.º 130** (STF, ADPF 130, Relator(a): CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213-01 PP-00020).

No mais, cumpre salientar que, não havendo respaldo para concluir pela ausência de mero *animus narrandi* nas notícias veiculadas e impugnadas na exordial, não é possível entender que o autor sofreu danos morais. A propósito, veja-se que essa é a *ratio essendi* da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema:

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Ofensa à honra subjetiva do autor, na qualidade de deputado estadual do Partido dos Trabalhadores (PT), causada, por textos supostamente ofensivos contidos em matéria publicada em jornal de circulação regional - Dano moral - Inexistência - Insuabilidade da notícia que se limitou a divulgar e criticar fatos ocorridos nos bastidores da política local, sem o escopo de prejudicar a imagem do postulante perante a coletividade - Necessidade de harmonização entre a garantia à inviolabilidade da honra e da imagem e do direito de livre manifestação do pensamento e da informação - Aplicação do art. 5º, IV, IX, X, XIV, e art.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITATIBA - FORO DE ITATIBA - 1ª VARA CÍVEL
 AV. BARÃO DE ITAPEMA, 181, Itatiba - SP - CEP 13250-902

220, § 1º, da CF - Preponderância do interesse público em relação ao direito à imagem - Dano moral não caracterizado - Sentença de improcedência mantida - Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1007879-39.2016.8.26.0565; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2019; Data de Registro: 20/09/2019) – destaques nossos.

Outrossim, não foi provada qualquer dano sofrido pelo autor (inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil). De igual forma, não foi demonstrado nexo causal em relação às notícias impugnadas na inicial (inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil). Salienta-se, ademais, que, instado a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 1.177), o autor demonstrou desinteresse na dilação probatória (fls. 1.195/1.196), o que corrobora para a conclusão de que não ocorreram danos morais.

Por fim, diante da suficiência do que se detalhou para se reconhecer a improcedência dos pedidos, é dispensável a apreciação dos demais argumentos, pois não têm o condão de influir na modificação da conclusão a que se chegou. A propósito, cumpre destacar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, interpretando o novel Código de Processo Civil, já pacificou entendimento de que: "*O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.*" (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **JEAN ROGERS RODRIGO DE SOUSA** contra **MARE CLAUSUM PUBLICAÇÕES LTDA., BLASTING NEWS BRASIL PORTAL LTDA., NN&A PRODUÇÕES JORNALISTICAS LTDA – ME (NOME FANTASIA: DCM – DIÁRIO DO CENTRO DO MUNDO), REVISTA FORUM - PUBLISHER BRASIL EDITORA LTDA, CATRACA LIVRE PORTAL E COMUNICAÇÃO LTDA, EDITORA 247 LTDA., GLOBO PARTICIPAÇÕES E COMUNICAÇÕES S/A, S/A O ESTADO DE S. PAULO, EMPRESA FOLHA DA MANHÃ**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITATIBA - FORO DE ITATIBA - 1ª VARA CÍVEL
AV. BARÃO DE ITAPEMA, 181, Itatiba - SP - CEP 13250-902

S.A., MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA., FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. E GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA e, por conseguinte:

Indefiro a pretensão de tramitação da demanda em segredo de justiça, nos termos expostos na fundamentação.

Condeno o requerente ao pagamento das custas e demais despesas processuais, corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela de Atualização de Débitos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir dos desembolsos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil cumulado com o §1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional), a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento jurisdicional, quando estará configurada a mora (artigo 407 do Código Civil). **Condeno** o requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, considerando os critérios delineados no §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação. Isento-a, entretanto, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 96), ressalvada a demonstração, dentro do prazo legal (artigo 98, §3º do Código de Processo Civil), da hipótese preceituada no artigo 98, §2º do Código de Processo Civil.

Por consequência, resolvo o processo, com apreciação de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil ("*Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;*").

Oportunamente, após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P. I. C.

Itatiba, 23 de outubro de 2020.

RENATA HELOISA DA SILVA SALLES
 JUÍZA DE DIREITO

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA.**